SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000508-55.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Solange Mendes Silva Fernandes

Requerido: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

morais que experimentou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 27 de dezembro de 2014, enquanto aguardava o voo que faria até os Estados Unidos da América, se dirigiu ao restaurante do réu do Aeroporto Internacional de Guarulhos para realizar uma refeição.

Alegou ainda ter pendurado a bolsa no encosto da cadeira onde sentou, até que uma pessoa que estava na mesa ao lado conseguiu, simulando a queda de uma mochila, subtrair essa bolsa.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

Pelo que extraio dos autos, reputo suficientemente demonstrada a prática da subtração noticiada pela autora, como se vê a fls. 14/16.

Nada permite supor, aliás, que a autora tivesse forjado situação dissociada da realidade para buscar benefício patrimonial em detrimento do réu.

Quanto ao mérito da causa, a indagação que se apresenta nos autos consiste em saber se o réu deve arcar com as consequências do fato trazido à colação ou, por outras palavras, se possui liame jurídico com sua verificação.

Os ilustres Procuradores das partes bem demonstraram a divergência de entendimento a respeito da questão, havendo manifestações que acolhem uma ou a outra posição que sustentaram ao longo do feito.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham tese contrária, penso que inexiste a responsabilidade do réu na espécie vertente.

Com efeito, é indiscutível que ele não teve a guarda da bolsa em apreço, a qual permaneceu em poder da autora até ser subtraída.

Sob essa ótica, portanto, não há falar-se de sua culpa.

Por outro lado, ainda que se reconheça a relação de consumo estabelecida entre as partes a partir do acesso da autora às dependências do réu para a realização de refeição, entendo que daí não nasceu para ele a obrigação de evitar que o fato especificamente tratado tivesse lugar.

É certo que deveria zelar pela normalidade dos acontecimentos que se dessem no seu interior, mas tal obrigação não poderia ir ao ponto de necessariamente evitar que o furto de uma bolsa pendurada no encosto da cadeira em que estava a autora pudesse suceder porque em face da natureza desse fato e da grande quantidade de pessoas que estava no lugar transparece de rigor impor à própria autora que tomasse as providências necessárias para a preservação de seus bens pessoais.

Nos dias que correm, situações como a posta a análise são corriqueiras, de modo que à evidência qualquer pessoa que se disponha a inserir-se nelas tem plena consciência dos riscos que daí derivam, incumbindo-lhe as cautelas devidas para evitá-los.

Não se pretende por certo taxar a autora como culpada pelo que ocorreu, porquanto sua condição de vítima no episódio é patente.

O que tenho como relevante é anotar que o réu não pode de igual modo ser tido como responsável pelo episódio à míngua de disposição normativa que apontasse nessa direção.

Nem se diga, por fim, que houve abuso do réu quando se negou a permitir o acesso da autora às imagens do circuito de TV que mantém no local.

Deve-se destacar que essa negativa em verdade não houve, limitando-se o réu a condicionar a exibição das imagens à apresentação de ofício da autoridade policial sobre o assunto.

Prática dessa natureza não se me afigura desarrazoada, especialmente pela perspectiva das imagens envolverem terceiros que não tiveram ligação com os fatos, cumprindo observar que a testemunha William Masakazu Todoroki, investigador de polícia, deixou claro que a maioria dos estabelecimentos comerciais exige ordem da autoridade policial ou mesmo judicial para franquear o acesso às imagens gravadas no seu interior.

De resto, essa mesma testemunha não aludiu a demora excessiva para que o réu, apresentado o ofício pertinente, viabilizasse a visualização das imagens.

Bem por isso, e não vislumbrando a prática de ilícito por parte do réu, descabe tê-lo como responsável pelo ressarcimento de danos materiais e morais suportados pela autora em virtude do evento noticiado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA